



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

PRAÇA SALGADO FILHO, 27 — 38660-BURITIS — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 357/85

## MICROEMPRESAS - ISENÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS

A Câmara Municipal de Buritis-MG, por seus representantes decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º) - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 (Duas mil) ORTN's - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano anterior;

Art. 2º) - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos e tributários nos termos desta Lei;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês que ocorrer o primeiro faturamento da constituição da empresa e 31 de dezembro;

Art. 3º) - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I. Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física, domiciliada no exterior;

II. Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (Dez por cento) do seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;

III. Cujo titular ou sócio participem, com mais de 5% (Cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar ao limite referido no Artigo 1º;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

PRAÇA SALGADO FILHO, 27 — 38660-BURITIS — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Conceituada como instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores imobiliários, compra e venda, loteamento, locação incorporação, administração ou construção de imóveis;

V. De publicidade e propaganda;

VI. Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar;

Art. 4º) - O contribuinte que enquadrar-se nesta Lei deverá requerer seu cadastramento no Órgão Fazendário Municipal para que possa usufruir de seus benefícios;

Art. 5º) - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário para cancelamento de seu registro no prazo de 30 (Trinta) dias da respectiva ocorrência;

## REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º) - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

### I. ISENÇÃO

- a. Do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- b. Das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, publicidade e anúncio;

II. Dispensa dos livros fiscais exigidos pela Legislação Municipal;

III. Obrigatoriedade da emissão de notas fiscais da prestação de serviços e a sua respectiva guarda, por prazo não inferior a 05 (Cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua emissão;

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção prevista no Inciso I, letra b, deste Artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

PRAÇA SALGADO FILHO, 27 — 38660-BURITIS — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PENALIDADES

Art. 7º - À inobservância dos requisitos desta Lei, pela pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes consequências e penalidades:

I. Cancelamento dos benefícios desta Lei;

II. Pagamento dos tributos previstos nesta Lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data de seu efetivo pagamento;

III. Cassação do respectivo alvará de funcionamento;

## DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - À implantação do regime previsto nesta Lei, far-se-á decorridos 60 (Sessenta) dias após sua publicação;

Art. 9º - Ficam automaticamente extintos os débitos lançados em dívida ativa em nome de qualquer das firmas individuais ou pessoas jurídicas beneficiadas como microempresas, nos termos da presente Lei;

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal;

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritis, 08 de junho de 1.985.

*Adair Francisco de Oliveira*  
Prefeito Municipal

*Dra Dulcimar Alves Moreira*  
Dra Dulcimar Alves Moreira  
O.A.B. 2.639 C.P.F. 108.535.701-59  
Secretaria Municipal

Aprovada em 2ª discussão - dia 07.06.85, com as alterações da emenda nº 01/85 - Projeto-Lei nº 064/85.